



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000748-35.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA FELIX DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.831

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000748-35.2025.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 38ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME ROCHA OLIVA

APELANTE: MARCIA FELIX DOS SANTOS

**APELADO: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dívida Prescrita. Sentença de procedência, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos prescritos e condenando o réu a excluir definitivamente os débitos impugnados na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Determinação de suspensão do processo até pronunciamento definitivo no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Tema 51, deste Tribunal de Justiça. Sentença anulada de ofício. Envio dos autos à primeira instância para aguardar novo julgamento. Recurso prejudicado (art. 932, III, CPC). Recurso não conhecido, com determinação.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 384/386) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar o réu a excluir o apontamento objeto da lide e rejeitar o pedido de condenação à indenização moral; condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça concedida.

Sustenta a autora, em síntese, a reforma da r. sentença para reconhecer o ressarcimento do dano moral constatado, afastando o Enunciado 11 do TJSP, porque não se trata de dívida prescrita, com reconhecimento da falha da empresa ao promover a cobrança de uma dívida inexistente, arbitrando o *quantum* condenatório e majorando os honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 476/499).

VOTO

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de cartão de crédito contratado junto à empresa Pão de Açúcar, no valor de R\$. 1.005,71, datada de 18/06/2022, cedido ao requerido e constante da plataforma “Serasa Limpa Nome”, conforme fls. 23 dos presentes autos.

Ocorre que tal matéria é abrangida pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referente ao tema 51 (Serasa – Limpa Nome – Dívida – Prescrita) processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, admitido pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3.

Por consequência, restou determinada a suspensão dos processos em trâmite que envolvam a correspondente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), conforme publicação no DJE de 29.09.2023.

Na hipótese dos autos, a prolação da r. sentença recorrida ocorreu após a publicação da referida ordem de suspensão do processo, especificamente em 03.10.2023.

Assim, a r. sentença deve ser anulada, a fim de aguardar a resolução do incidente mencionado, devendo os autos permanecerem em Primeira Instância, para posterior julgamento.

No mesmo sentido, já decidiu esta 38ª Câmara de Direito de Privado. Confirmam-se:

INEXIGIBILIDADE. DÍVIDA PRESCRITA. Hipótese abrangida pela ordem de suspensão imposta no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51 deste Tribunal, publicada no DJE de 29.09.2023, antes, portanto, do julgamento singular, que se deu em 17.10.2023. É na primitiva instância que a demanda deve aguardar. Sentença anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO, com determinação.
(TJSP; Apelação Cível 1012795-77.2022.8.26.0510; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Dívida prescrita - Serasa Limpa Nome - Questão posta à lume de discussão nos autos que é abrangida pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referente ao tema 51 (processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000), admitido pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, com determinação para suspensão dos processos que envolvam a correspondente matéria - Sentença impugnada que foi proferida após a publicação da aludida ordem de suspensão do processo - Hipótese em que o feito deve aguardar a resolução do IRDR 51 em primeira instância, para novo e regular julgamento - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - Sentença anulada, ex officio - Apelo prejudicado (Art. 932, III, CPC) - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1073574-30.2023.8.26.0100; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

Ante o exposto, **anulo**, de ofício, a r. sentença de primeira instância, determinando a devolução dos autos, nos termos da fundamentação; e **dou por prejudicado** o presente recurso de apelação interposto, deixando de conhecê-lo, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC.

Fernando Sastre Redondo

Relator